



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13009.000210/95-12
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 303-30.085
RECURSO Nº : 122.111
RECORRENTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

ITR-1994.

VALOR DA TERRA NUA.

O laudo de avaliação do imóvel apresentado é válido para declaração da distribuição da área total, com a advertência constante do § 7º, do art. 10, da Lei 9393/96. As informações que constavam da declaração original já eram suficientes para verificar a ocorrência de equívoco na indicação de 47% como percentual de utilização da propriedade. Com as informações trazidas pelo documento de fl. 55, retificando e/ou acrescentando informações declaradas anteriormente, tem-se que, confrontando a área aproveitada com a área total do imóvel, fica indicado grau de utilização superior a 80%, o que segundo a **Tab. I do anexo I** à Lei 8.847/94, leva a considerar-se para o caso presente a alíquota de 0,10 %.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2001


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

RECURSO Nº : 122.111
ACÓRDÃO Nº : 303-30.085
RECORRENTE : MARIA APARECIDA BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

A interessada impugnou (fl. 01) o lançamento do ITR/94 incidente sobre o imóvel rural “Fazenda Goiabal”, cadastro na SRF nº 1.702.065-4, com área de 353,2 hectares, situado em Valença-RJ, segundo a notificação de fl. 02.

Diz que houve erro de preenchimento na sua declaração, relativamente ao valor das benfeitorias (deveria ser igual a 769.883,37 UFIR, e não 69.883,87 UFIR), e erro de rasura na datilografia da área de pastagem temporária (item 12). Em anexo vieram os documentos de fls. 02/04. Na DIJUP, acostados os relatórios fiscais de fls. 10/33, foi emitida a Intimação 013/99 (fl. 34), após a qual vieram aos autos os documentos de fls. 36/38.

A DRJ/RJ julgou procedente em parte o lançamento tributário, determinando que fossem feitas retificações na declaração do contribuinte quanto aos itens: valor do imóvel; constr./instal./benfeitorias; culturas permanentes e temporárias; pastagens cultivadas; Valor de Terra Nua declarado, conforme se vê à fl. 43.

A decisão tomou por base as seguintes considerações :

- a) Do exame da declaração-base ao lançamento impugnado, surge, sem dúvida, que houve erro de fato no preenchimento do Quadro destinado ao cálculo do Valor da Terra Nua da DITR/94.
- b) Em que pese a norma do § 1º do art. 147 da Lei 5.172/66 (CTN), ao lançamento, enquanto atividade plenamente vinculada, deve repudiar toda e qualquer informação que não corresponda à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tal é a rigorosa submissão ao Princípio da Legalidade.
- c) O valor do imóvel declarado no item 02, quando subtraído da soma das parcelas declaradas no item 07, não perfaz o Valor da Terra Nua declarado no item 08. Ante o erro de soma, o Sistema ITR “corrigiu” automaticamente e alterou o VTN

RECURSO Nº : 122.111
ACÓRDÃO Nº : 303-30.085

declarado para maior. O valor assim obtido resultou em mais de 09 vezes o valor que se teria, caso a tributação tivesse se baseado no Valor de Terra Nua mínimo estabelecido para o município de localização do imóvel.

- d) Ademais, ocorre que à época da entrega da declaração eram utilizadas três moedas (a de apuração, cruzeiros reais; a de preenchimento, UFIR; e a vigente na data da entrega da declaração, real), o que robustece a conclusão de que houve erro no preenchimento da declaração, que levou a um valor manifestamente excessivo, incompatível com as dimensões e demais características do imóvel, cuja retificação se impõe. Cita-se, como tendo adotado essa mesma linha o Ac. 201-69.294 do Segundo Conselho de Contribuintes com a seguinte ementa :

“ ITR- A retificação de declaração não pode ser feita após a notificação do contribuinte (CTN, art. 147, § 1º. Daí, entretanto, não se pode concluir que as declarações originalmente apresentadas são corretas. Se os valores desta são manifestamente excessivos, deve a autoridade fiscalizadora reputá-los como não-merecedores de boa-fé, arbitrando com base nos dados existentes, o valor correto do imóvel. Recurso provido parcialmente, para reduzir a base de cálculo. ”

- e) O laudo de informação técnica de fl. 38 trazido pela interessada, da lavra da EMATER-RJ, firmado por Eng. Agrônomo credenciado pelo CREA, contendo novos valores para os itens que integram o cálculo da terra nua, fica acatado como correção aos erros alegados.
- f) Quanto à área de pastoreio temporário (item 12 do quadro 04), a rasura no número informado não impediu o seu correto processamento, não cabendo, qualquer retificação em suas dimensões.
- g) Conclui-se por acolher as retificações nos itens que integram o Valor de Terra Nua declarado, *ex vi* do que determina o art. 149, IV do CTN. Cumpra observar, todavia, que mesmo após as retificações a serem demandadas no lançamento por força desta decisão, entre o valor da terra nua declarado e o valor mínimo por hectare estabelecido pela IN SRF 16/95,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.111
ACÓRDÃO Nº : 303-30.085

prevalecerá o maior, à vista do que determina a Lei 8.847/94 (§§ 2º e 3º do art. 3º). (grifo meu).

Foi emitida nova notificação (fl. 53) com identificação do responsável pelo lançamento, no caso o Delegado da DRF/Volta Redonda, matr. 00106025.

Após ser cientificada da decisão e da nova notificação de lançamento, a contribuinte ainda insatisfeita, procurou o Engenheiro Agrônomo autor do laudo inicialmente apresentado, ocasião em que confrontando a notificação com o laudo, o autor verificou que não houvera sido informado em seu laudo a distribuição da área do imóvel e o número de cabeças de animais criados na propriedade. A ausência dos referidos dados, levou a que o lançamento considerasse como grau de utilização apenas 47% da área do imóvel, quando o correto seria 100%. Razão pela qual apresentou, tempestivamente, em 02/06/2000, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. Diz que aproveita a ocasião para também retificar o quadro 06, itens 37 a 43 da DITR, conforme indica no documento de fl. 54, corroborado pelo novo laudo de fl. 55. Assim, espera o provimento do recurso interposto.

Encontra-se anexo à fl. 51, comprovante de recolhimento do depósito recursal.

Diante disso, apresento o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.

A fixação pela administração tributária de um valor mínimo de avaliação do imóvel para fim de formalização do lançamento tem como efeito jurídico mais importante estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, que passa a ser do contribuinte. Destaca-se a inteligência da norma que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóvel cujo valor situa-se abaixo do valor de pauta.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal- § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94- é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.111
ACÓRDÃO Nº : 303-30.085

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas, tecnicamente aceitáveis, e que sejam capazes de assegurar convicção sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas. A observância das normas da ABNT costuma ser um bom roteiro para elaboração de laudo técnico capaz de formar convicção sobre a avaliação pretendida. O registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente é exigência legal para aceitação do laudo.

O laudo de avaliação do imóvel apresentado à fl. 37 (acatado pela DRJ para fim de retificação da declaração) e o de fl. 55 informam dados relevantes para o estabelecimento do Valor de Terra Nua e do Grau de Utilização do imóvel. O primeiro aspecto foi corrigido pela decisão singular, diante do laudo de fl. 37.

O objeto do recurso centra-se na determinação do Grau de Utilização.

As informações que constavam da declaração original já eram suficientes para verificar a ocorrência de equívoco na indicação de 47% como percentual de utilização da propriedade. Com as informações trazidas pelo documento de fl. 55, retificando e/ou acrescentando informações declaradas anteriormente, tem-se que confrontando a área aproveitada com a área total do imóvel, fica indicado o Grau de Utilização superior a 80%, o que segundo a **Tab. I do anexo I** à Lei 8.847/94, leva a considerar-se para o caso presente a alíquota de 0,10 %.

Se é verdade que a retificação de declaração não pode ser feita após a notificação do contribuinte (CTN, art. 147, § 1º), daí, entretanto, não se pode concluir que as declarações originalmente apresentadas são corretas. Se os valores desta são manifestamente equivocados, deve a autoridade fiscalizadora reputá-los como não-merecedores de boa-fé, arbitrando com base nos dados existentes, o valor correto do imóvel. Assim, já se pronunciou o Segundo Conselho por meio do Ac. 201-69.294 de 16/06/94.

No entanto, sempre cabe a advertência de que o recorrente, ao informar novos dados, antes informados erroneamente ou omitidos, ainda que sustentado em informação técnica de profissional habilitado, será responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.111
ACÓRDÃO Nº : 303-30.085

fique comprovado posteriormente que a sua nova declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

Assim, deve ser retificado o valor lançado pela administração tributária, para incorporar ao cálculo do tributo devido, as novas informações complementares ao laudo inicialmente apresentado e que explicitam o equívoco da notificação de lançamento quanto ao grau de utilização da propriedade

Lembra-se, por ser conveniente, que o contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente sem multa de mora.

Pelo exposto, voto por **dar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 dezembro de 2001


ZENALDO LOIBMAN - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13009.000210/95-12

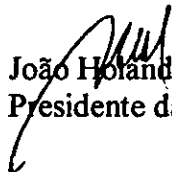
Recurso n.º: 122.111

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do ACORDÃO Nº 303.30.085

Atenciosamente

Brasília-DF, 16 DE ABRIL 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: